13/06/2025

Número: **1027680-14.2024.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**
Última distribuição : **23/10/2024**
Valor da causa: **R$ 28.778.336,60**
Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
TANIA DA SILVA BOTELHO (AUTOR(A))	
	PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A)) **ARTHUR RICHA SALOMAO (ADVOGADO(A))** **TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A))** **YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A))** **ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A))**
TANIA DA SILVA BOTELHO (AUTOR(A))	
	PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A)) **ARTHUR RICHA SALOMAO (ADVOGADO(A))** **TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A))** **YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A))** **ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A))**
EURIPEDES BARSANULFO ANDRADE (AUTOR(A))	
	PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A)) **ARTHUR RICHA SALOMAO (ADVOGADO(A))** **TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A))** **YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A))** **ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A))**
EURIPEDES BARSANULFO ANDRADE (AUTOR(A))	

	PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A)) **ARTHUR RICHA SALOMAO (ADVOGADO(A))** **TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A))** **YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A))** **ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A))**
CREDORES (REU)	
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) **STER PAULA DE FARIA (ADVOGADO(A))** **EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A))**

Outros participantes	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
~~FATOR REAL PERICIAS LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)~~	
MPB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
MUNICÍPIO DE ALTO BOA VISTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
187258352	17/03/2025 12:28	Juntada de Petição de manifestação	Manifestação	Manifestação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT

Ref.: Ação de Recuperação Judicial n.º 1027680-14.2024.8.11.0003
Autores: EURIPEDES BARSANULFO ANDRADE e TANIA DA SILVA BOTELHO

MPB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificada e nomeada como Administradora Judicial nos autos da Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, representada por Judson Gomes da Silva Bastos, advogado inscrito na OAB/MT 8857, vem perante V.Exa., nos termos do artigo 7º, *caput* e §§ 1° e 2º, da Lei 11.101/2005 e com base na Recomendação n° 72/2020 do CNJ, apresentar, tempestivamente, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, contendo a relação de credores após verificação dos créditos indicados pelas Recuperandas e habilitações e/ou divergências que foram apresentadas, nos termos a seguir.

+55 65 3365-4103 JUDSON@MPBADMJUDICIAL.COM.BR MPBADMJUDICIAL.COM.BR
RUA MISTRAL, Nº 09, DESPRAIADO, ED. THE POINT, SALA Nº 407
CUIABÁ/MT | CEP 78048-222

Este documento foi gerado pelo usuário 703.***.***-49 em 13/06/2025 09:23:04
Número do documento: 25031712280313300000174243995
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031712280313300000174243995
Assinado eletronicamente por: JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - 17/03/2025 12:28:03

1 INTRODUÇÃO

O artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 estabelece que compete ao Administrador Judicial apresentar a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo estabelecido no § 1° do art. 7° da mesma lei. Ressalta-se que a contagem do prazo será feita em dias corridos, conforme determinado por este Juízo.

Além do mais, em atendimento à recomendação n° 72/2020 do CNJ, a referida relação de credores elaborada pela Administração Judicial é apresenta por meio do presente relatório, denominado “relatório da fase administrativa", contendo um resumo das análises realizadas para confecção do edital previsto pelo supracitado comando legal (art. 7°, § 2°).

O objetivo do Relatório da Fase Administrativa é conferir maior celeridade e transparência ao processo de recuperação judicial, permitindo que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse já no momento da apresentação do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, inclusive para conferir-lhes subsídios para que possam decidir de maneira informada se formularão habilitação ou impugnação judicialmente.

De acordo com a referida recomendação, este relatório contém a relação dos credores apresentada inicialmente pela Recuperanda; as divergências e habilitações encaminhadas pelos credores; a exposição sucinta das decisões de cada pedido feito pelos credores, bem como da manutenção, retificação ou exclusão dos créditos informados na inicial.

O Grupo Recuperando juntou à petição inicial, relações de credores individualizadas por Autor. Em relação ao Recuperando Euripedes Barsanulfo (id. 173320524), foi juntada a relação com 23 (vinte e três) créditos, divididos

Este documento foi gerado pelo usuário 703.***.***-49 em 13/06/2025 09:23:04
Número do documento: 25031712280313300000174243995
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031712280313300000174243995
Assinado eletronicamente por: JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - 17/03/2025 12:28:03

entre 12 (doze) credores. Quanto à Recuperanda Tania da Silva Botelho (id. 173320527), foi juntada uma relação com 09 (nove) créditos, divididos entre 03 (três) credores.

Com base nas informações contidas nas referidas listas individualizadas, foi possível apurar a composição da relação de credores consolidada do grupo com o passivo de R$ 28.778.336,60 (vinte e oito milhões, setecentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), conforme tabela abaixo, contendo um total de 16 (dezesseis) créditos, divididos entre 13 (treze) credores, sendo 09 (nove) da Classe II - garantia real, 05 (cinco) da Classe III - quirografários e 02 (dois) da Classe IV - ME/EPP.

RELAÇÃO DE CREDORES IDS. 173320524 e 173320527 - EURIPEDES BARSANULFO ANDRADE e TANIA DA SILVA BOTELHO				
N°	**CREDOR**	**CPF/CNPJ**	**CLASSIFICAÇÃO**	**VALOR**
1	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU	33.021.064/0001-28	QUIROGRAFÁRIO	R$ 791.279,58
2	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU	33.021.064/0001-28	GARANTIA REAL	R$ 6.932.952,50
3	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.	01.181.521/0001-55	GARANTIA REAL	R$ 1.877.988,17
4	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/5673-33	GARANTIA REAL	R$ 1.512.806,39
5	BANCO DO BRASIL S.A	00.000.000/1216-57	GARANTIA REAL	R$ 6.509.807,17
6	BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-12	GARANTIA REAL	R$ 1.500.000,00
7	BANCO RODOBENS S.A.	33.603.457/0001-40	GARANTIA REAL	R$ 305.202,79
8	THIAGO VICENTE	956.227.561-20	QUIROGRAFÁRIO	R$ 799.200,00
9	C.R. DA SILVA FILHO	21.825.145/0001-00	ME/EPP	R$ 100,00
10	RENATO PEREIRA DE SOUSA	54.793.672/0001-20	ME/EPP	R$ 40.000,00
11	RAFAEL JOSE ROSVAILER	301.815.898-93	QUIROGRAFÁRIO	R$ 20.000,00
12	HENRIQUE AUGUSTO DE LMEIDA	846.601.711-91	QUIROGRAFÁRIO	R$ 350.000,00
13	THIAGO VICENTE	956.227.561-20	GARANTIA REAL	R$ 2.799.000,00
14	RAFAEL JOSE ROSVAILER	301.815.898-93	GARANTIA REAL	R$ 1.850.000,00
15	WILLIAN PAIVA RODRIGUES	031.134.581-61	GARANTIA REAL	R$ 3.000.000,00
16	MAXWEL BARLETTO DE SOUSA	031.007.191-74	QUIROGRAFÁRIO	R$ 490.000,00

Este documento foi gerado pelo usuário 703.***.***-49 em 13/06/2025 09:23:04
Número do documento: 25031712280313300000174243995
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031712280313300000174243995
Assinado eletronicamente por: JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - 17/03/2025 12:28:03

	TOTAL			**R$ 28.778.336,60**

Dados extraídos das relações de credores apresentadas individualizadas pelos Recuperandos nos ids. 173320524 e 173320527.

Em síntese, da lista apresentada inicialmente pela Recuperanda, a divisão dos credores por classe, quantidade e valores, constam na tabela e gráficos abaixo:

RESUMO DOS CRÉDITOS - RELAÇÃO DE CREDORES INICIAL		
CLASSE	**QUANTIDADE DE CREDORES**	**VALOR**
CLASSE I - TRABALHISTA	0	R$ -
CLASSE II - GARANTIA REAL	9	R$ 26.287.757,02
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	5	R$ 2.450.479,58
CLASSE IV - ME/EPP	2	R$ 40.100,00
	16	**R$ 28.778.336,60**

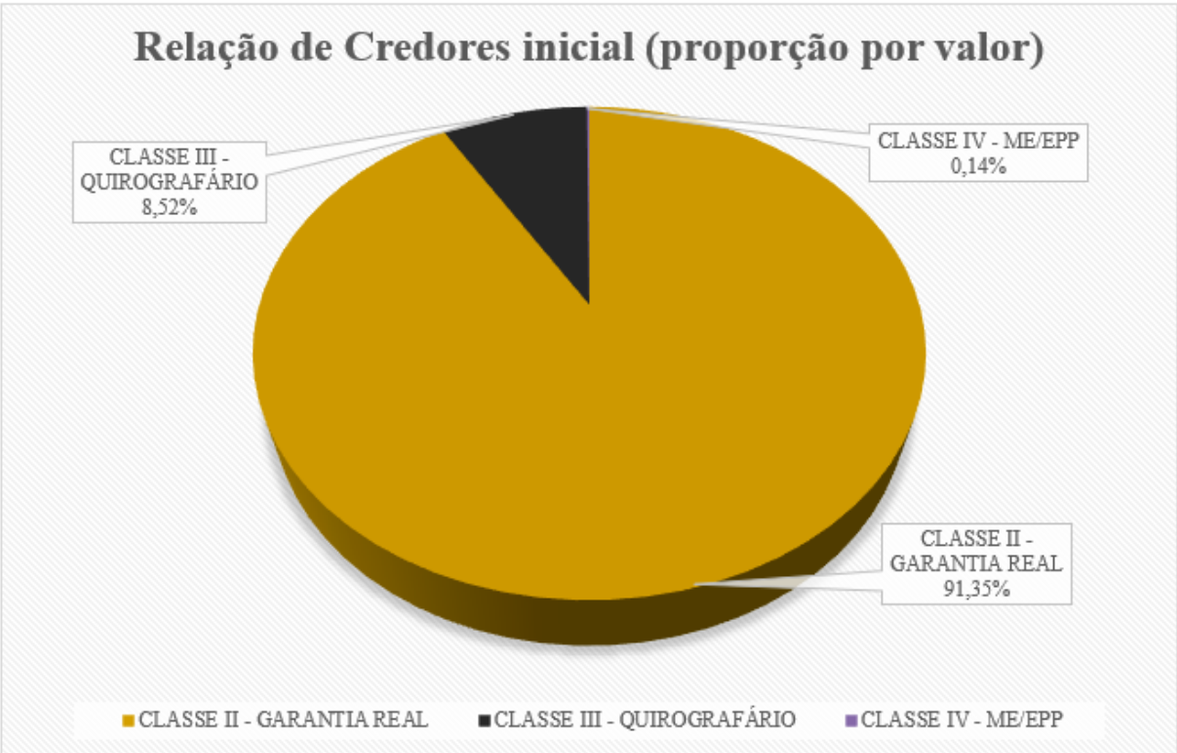

Este documento foi gerado pelo usuário 703.***.***-49 em 13/06/2025 09:23:04
Número do documento: 25031712280313300000174243995
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031712280313300000174243995
Assinado eletronicamente por: JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - 17/03/2025 12:28:03

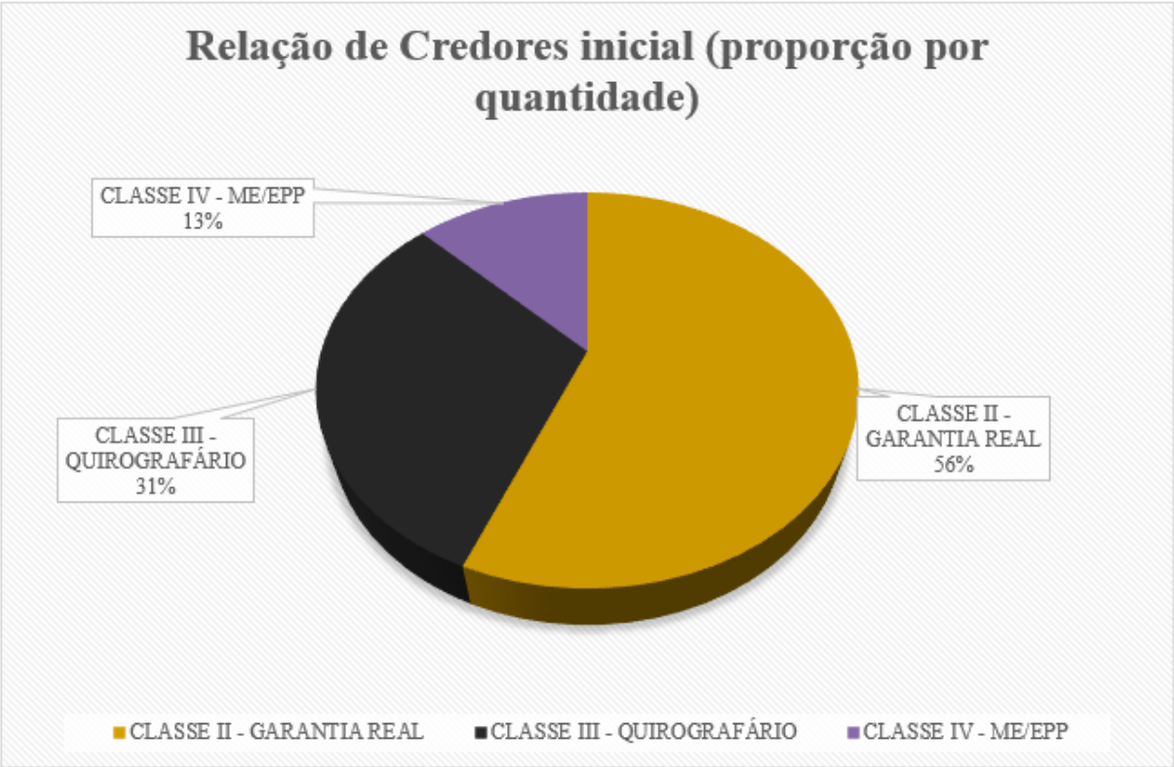

É importante destacar que o trabalho da MPB Administração Judicial, para composição da relação de credores, consistiu na conferência da origem de todos os créditos dos credores arrolados pelas Recuperandas (art. 51, III, da LFRJ) e daqueles que solicitaram habilitação e/ou divergência no prazo legal de 15 dias (art; 7°, §1° da LRFJ).

Para conferência e confirmação dos créditos dos credores indicados na inicial, além dos habilitantes e divergentes, a Administração Judicial requisitou às Recuperandas todos os documentos comprobatórios dos respectivos créditos relacionados. Bem como, na medida do avanço das análises realizadas, uma vez identificada a necessidade de complementação de informações ou documentos, foram feitas novas solicitações, por meio de ofícios.

Este documento foi gerado pelo usuário 703.***.***-49 em 13/06/2025 09:23:04
Número do documento: 25031712280313300000174243995
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031712280313300000174243995
Assinado eletronicamente por: JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - 17/03/2025 12:28:03

Além de solicitar documentos diretamente para o Grupo Recuperando, foram encaminhadas correspondências para todos os credores, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "a" da Lei 11.101/2005[1]. Foram solicitadas informações e documentos que comprovasse a existência, a classe e o valor de seus respectivos créditos. Ressalta-se que o conteúdo das cartas foi encaminhado, também, nos endereços eletrônicos de todos os credores, informados pelas Recuperandas.

Todos os créditos para os quais não foram encontrados lastros da origem, natureza e valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, nos documentos que constam na petição inicial ou naqueles fornecidos pelas Recuperandas e credores, foram excluídos por esta Administração Judicial.

Essa medida é importante para, dentre outros fatores, precisar a composição do passivo das Recuperandas e viabilizar a participação dos credores na Assembleia Geral de Credores[2]. Além do mais, a análise de todos os créditos, objetos ou não de divergência ou habilitação, é fundamental para a comprovação de que não houve simulação ou fraude na relação apresentada[3].

Para a conferência dos documentos que a Administração Judicial teve acesso e foram utilizadas para elaboração da Relação de credores, os interessados poderão solicitar diretamente à Administração Judicial,

---

[1] Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:
I – na recuperação judicial e na falência:
a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51, o inciso III do **caput** do art. 99 ou o inciso II do **caput** do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito.

[2] AROUB, Luiz Roberto. CAVALLI, Cássio. *A construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas.* 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 166.

[3] COSTA, Daniel Carnio. MELLO, Alexandre Correa Nasser de. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Curitiba: Juruá, 2021, pg. 76.

Este documento foi gerado pelo usuário 703.***.***-49 em 13/06/2025 09:23:04
Número do documento: 25031712280313300000174243995
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031712280313300000174243995
Assinado eletronicamente por: JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - 17/03/2025 12:28:03

pelo site www.mpbadmjudicial.com.br, por e-mail (judson@mpbadmjudicial.com.br) ou pessoalmente, no endereço Rua Mistral n.º 09, Bairro Despraiado, Cuiabá-MT, CEP 78048-222, Edifício The Point, Sala 407, no horário das 08h às 12h e das 14 às 18h, no prazo comum de 10 (dez) dias, contados da publicação do Edital (art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005), conforme artigo 8º, também da Lei nº 11.101/2005.

2 DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO OU DIVERGÊNCIA

O Edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/05, contendo a decisão de deferimento e a relação de credores indicados pelas Recuperandas, foi publicado no dia 15 de janeiro de 2025 no Diário Oficial - MT n.° 28.909 (id. 180894108).

Assim, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 7°, §1° da LFRJ, para que os credores promovessem as habilitações ou divergências sobre o crédito já arrolados pelo Recuperando, iniciou-se no dia 16/01/2025 (dia subsequente ao da publicação) e encerrou-se em 30/01/2025.

Dentro deste prazo, foram apresentadas 04 (quatro) divergências de crédito.

DIVERGÊNCIAS				
Credor	**Classe Inicial**	**Valor Inicial**	**Classe requerida**	**Valor/ alteração requerida**
Banco do Brasil S.A.	Garantia Real	R$ 6.509.807,17	Garantia Real	R$ 3.683.079,67 (Garantia Real) e R$ 2.904.079,41 (Créditos quirografários);
BANCO RODOBENS S/A	Garantia Real	R$ 305.202,79		Exclusão do credor com reconhecimento de crédito extraconcursal

Este documento foi gerado pelo usuário 703.***.***-49 em 13/06/2025 09:23:04
Número do documento: 25031712280313300000174243995
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031712280313300000174243995
Assinado eletronicamente por: JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - 17/03/2025 12:28:03

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Garantia Real	R$ 1.512.806,39	Garantia Real	R$ 1.524,048,29
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU – SICREDI ARAXINGU	Garantia Real e Quirografário	R$ 6.932.952,50 em Garantia Real e R$ 791.279,58 em Créditos Quirografários		Exclusão do credor com reconhecimento de crédito extraconcursal; Subsidiariamente exclusão do crédito estampado nas Cédulas de Produto Rural com Liquidação Financeira no C315215980 e C215231828, no valor total de R$ 2.027.687,48, Subsidiariamente a alteração do valor dos créditos, para fazer constar o valor de R$ 8.715.294,66

3 DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA LISTA DE CREDORES PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O início do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o Administrador Judicial apresentar a Relação de Credores (art. 7º, § 2º) é contado ao fim do prazo para os credores apresentarem suas habilitações ou divergências (encerrado em 30/01/2025), ou seja, começando no dia 31/01/2025.

Nesta senda, o prazo previsto no artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005 (45 dias), ainda em curso, findar-se-á no dia 17/03/2025 (próximo dia útil).

Para facilitar a compreensão da contagem do referido prazo, foi elaborado um infográfico com a linha do tempo e com os acontecimentos em ordem cronológica:

Este documento foi gerado pelo usuário 703.***.***-49 em 13/06/2025 09:23:04
Número do documento: 25031712280313300000174243995
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031712280313300000174243995
Assinado eletronicamente por: JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - 17/03/2025 12:28:03

MPB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LINHA DO TEMPO

O Administrador Judicial apresentará a relação de credores no prazo de 45 dias, contados do fim do prazo de 15 dias que os credores têm para a apresentação das habilitações ou divergências de crédito que, por sua vez, são contados da publicação na IOMAT do edital contendo a decisão de deferimento da recuperação judicial.

16/01/25 → **INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA OS CREDORES APRESENTAREM HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS**

Próximo dia útil da publicação na IOMAT (Diário Oficial de MT) do edital contendo a decisão de deferimento da recuperação judicial

15 DIAS

30/01/25 → **FIM DO PRAZO PARA OS CREDORES APRESENTAREM HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS**

31/01/25 → **INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O ADMINISTRADOR JUDICIAL APRESENTAR A RELAÇÃO DE CREDORES**

45 DIAS

17/03/25 → **FIM DO PRAZO PARA O ADMINISTRADOR JUDICIAL APRESENTAR A RELAÇÃO DE CREDORES**

+55 65 3365-4103 JUDSON@MPBADMJUDICIAL.COM.BR MPBADMJUDICIAL.COM.BR

RUA MISTRAL, Nº 09, DESPRAIADO, ED. THE POINT, SALA Nº 407
CUIABÁ/MT | CEP 78048-222

Este documento foi gerado pelo usuário 703.***.***-49 em 13/06/2025 09:23:04
Número do documento: 25031712280313300000174243995
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031712280313300000174243995
Assinado eletronicamente por: JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - 17/03/2025 12:28:03

4 DA VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS - FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO, ALTERAÇÃO OU EXCLUSÃO DO CRÉDITO

De início, cabem alguns esclarecimentos quanto às premissas utilizadas por esta Administração Judicial para a análise dos créditos arrolados que resultaram na relação final apurada.

A verificação dos créditos que compõem a lista de credores do Administrador Judicial, elaborada pela MPB Administração Judicial, se deu exclusivamente pelos documentos apresentados pelos credores em sede de divergência de crédito. Isso porque, **o Grupo Recuperando não apresentou, até a conclusão deste relatório, os documentos comprobatórios de créditos (documentos comerciais, fiscais etc.) e os documentos contábeis não possuem informações específicas dos créditos, o que tornou totalmente prejudicada a conferência dos créditos da maioria dos credores, ante a ausência dos documentos comprobatórios, nos termos do art. 7° da Lei 11.101/2005.**

Ressalta-se que as Recuperandas foram oficiadas para apresentar os documentos comprobatórios dos créditos (comerciais, fiscais e contábeis) no dia 29/11/2024 por meio do Ofício n° 0026/2024/MPBADMJUDICIAL. A referida solicitação foi reiterada por e-mail nos dias 06/01/2025, 13/01/2025, 04/02/2025 e 11/03/2025, não tendo sido obtida qualquer resposta.

Ademais, a MPB Administração Judicial informou ao Juízo, por meio de manifestação protocolada em 07/02/2025 (id. 183247504) e reiterada em 10/03/2025 (id. 183247504), a carência de informações e documentos para a análise dos créditos arrolados na relação de credores. No dia 21/02/2025 (id. 184909410) foi proferida decisão determinando

Este documento foi gerado pelo usuário 703.***.***-49 em 13/06/2025 09:23:04
Número do documento: 25031712280313300000174243995
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031712280313300000174243995
Assinado eletronicamente por: JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - 17/03/2025 12:28:03

a intimação das Recuperanda para que, no prazo de 05 dias, atenda ao requerimento do Administrador Judicial, formulado em Id. 183247504, a fim de apresentar todos os documentos comprobatórios dos créditos arrolados na relação de credores.

Contudo, conforme mencionado acima, os Recuperandos não cumpriram a referida ordem judicial, resultando na inviabilização da verificação de diversos créditos, os quais foram, em decorrência da carência documental, excluídos nesta fase administrativa.

Ademais, cabe reforçar que, conforme dito acima, **os documentos contábeis apresentados Grupo Recuperando carecem de detalhamento do seu passivo e de registro específico dos créditos declarados na relação de credores, o que prejudicou a análise dos créditos com base nos livros contábeis, nos termos do art. 7° da Lei 11.101/2005.**

Não obstante, a ausência do registro contábil não infirma, necessariamente, a presunção da existência, origem, classe e valor de crédito que eventualmente puderam ser verificados por outros meios documentais válidos encaminhados pelos credores, notadamente por meio das divergências/habilitações de créditos.

Outro fato agravante foi que diversas correspondências encaminhadas pelos credores, nos endereços informados pelo Grupo Recuperando, foram devolvidas com o AR negativo (tabela abaixo), o que dificultou a análise documental em razão da não manifestação dos credores.

CORRESPONDÊNCIAS DEVOLVIDAS (AR NEGATIVO)
THIAGO VICENTE
C.R. DA SILVA FILHO

Este documento foi gerado pelo usuário 703.***.***-49 em 13/06/2025 09:23:04
Número do documento: 25031712280313300000174243995
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031712280313300000174243995
Assinado eletronicamente por: JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - 17/03/2025 12:28:03

RENATO PEREIRA DE SOUZA
HENRIQUE AUGUSTO DE LMEIDA
RAFAEL JOSE ROSVAILER

Feitos tais esclarecimentos iniciais e elucidações quanto às premissas utilizadas, passa-se à análise da verificação dos créditos, sem prejuízo de posteriores diligências a serem realizadas por esta administração judicial, seja em sede de impugnação dos créditos, seja em decorrência de determinação judicial ou, ainda, em decorrência de achados posteriores que porventura venham a ocorrer no exercício de sua atividade de fiscalização e acompanhamento processual.

4.1. COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU

O Grupo Recuperando informou a existência de créditos em favor de COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU, CNPJ n° 33.021.064/0001-28, no valor total de R$ 7.724.232,08 (sete milhões, setecentos e vinte e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e oito centavos), sendo R$ 791.279,58 (setecentos e noventa e um mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), , classificados na classe III - quirografários, e R$ 6.932.952,50 (seis milhões, novecentos e trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), classificados na classe II - garantia real, cuja origem de ambos créditos seriam proveniente de contratos de investimentos e CPR, com regime de vencimento anual.

Este documento foi gerado pelo usuário 703.***.***-49 em 13/06/2025 09:23:04
Número do documento: 25031712280313300000174243995
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031712280313300000174243995
Assinado eletronicamente por: JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - 17/03/2025 12:28:03

Os Recuperandos não apresentaram, até o encerramento deste relatório, documentos comprobatórios dos créditos (documentos fiscais, contratuais, etc.). Os documentos contábeis apresentados não possuem registros específicos para a conferência dos créditos do referido credor.

De outro lado, o credor apresentou divergência de crédito, tempestivamente. Em síntese, requereu a exclusão da integralidade dos créditos, sob alegação de decorrerem de atos cooperativos, com fundamento no art. 6, §13°, da Lei 11.101/2005. Subsidiariamente, requereu a exclusão do crédito decorrente das CPRs com liquidação financeira n°s C315215980 e C215231828, no valor total de R$ 2.027.687,48 (dois milhões, vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), sob fundamento do art. 11 da Lei n° 8.929/94. Alternativamente, caso não haja a exclusão pleiteada, requereu a retificação dos créditos para constar o valor total de R$ 8.715.294,66 (oito milhõe setecentos e quinze mil duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), na classe quirografária, atualizada até a data do pedido de recuperação judicial.

A COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU encaminhou os seguintes documentos:

a) Cédula de crédito bancário nº C11522206-1, datado em 24/09/2021, com vencimento em 23/09/2026 no valor de R$ 1.750.000,00 emitida por Eurípedes Barsanulfo Andrade;
b) Cédula de crédito bancário nº C11522257-6, com vencimento em 22/09/2026 no valor de R$ 1.600.000,00 emitida por Eurípedes Barsanulfo Andrade;

Este documento foi gerado pelo usuário 703.***.***-49 em 13/06/2025 09:23:04
Número do documento: 25031712280313300000174243995
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031712280313300000174243995
Assinado eletronicamente por: JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - 17/03/2025 12:28:03

c) Cédula de crédito bancário nº C11522588-5, com vencimento em 25/10/2026 no valor de R$ 180.210,00 emitida por Eurípedes Barsanulfo Andrade;

d) Cédula de crédito bancário nº C21521044-8, com vencimento em 18/04/2027 no valor de R$ 1.500.000,00 emitida por Euripedes Barsanulfo Andrade;

e) Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº C31521598-0, com vencimento em 06/07/2030 no valor de R$ 900.000,00, emitida por Euripedes Barsanulfo Andrade;

f) Cédula de crédito bancário nº C31521635-9, com vencimento em 01/07/2029 no valor de R$ 490.000,00 emitida por Euripedes Barsanulfo Andrade;

g) Cédula de crédito bancário nº B91522204-1, com vencimento em 15/10/2027 no valor de R$ 149.600,00 emitida por Tania da Silva Botelho;

h) Cédula de crédito bancário nº C11521848-0, com vencimento em 22/08/2026 no valor de R$ 600.000,00 emitida por Tania da Silva Botelho;

i) Cédula de crédito bancário nº C21521670-5, com vencimento em 01/06/2028 no valor de R$ 900.000,00 emitida por Tania da Silva Botelho;

j) Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº C21523182-8, com vencimento em 18/10/2029 no valor de R$ 1.180.000,00, emitida por Tania da Silva Botelho;

k) Cédula de crédito bancário nº C31521694-4, com vencimento em 01/07/2029 no valor de R$ 489.600,00 emitida por Tania da Silva Botelho;

l) Faturas do cartão de crédito Mastercard Black n° 5122********0124, de titularidade da Recuperanda Tania da Silva Botelho, dos meses de

Este documento foi gerado pelo usuário 703.***.***-49 em 13/06/2025 09:23:04
Número do documento: 25031712280313300000174243995
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031712280313300000174243995
Assinado eletronicamente por: JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - 17/03/2025 12:28:03

janeiro a novembro de 2024; Demonstrativo do débito do referido cartão atualizado até 23/10/2024;

m) Faturas do cartão de crédito Mastercard Black n° 5122********5114, de titularidade do Recuperando Euripedes Barsanulfo, dos meses de outubro e novembro de 2024;

n) *Prints* de telas do sistema interno, extratos da conta corrente e relatórios de cheques especiais, de contas do Autor Euripes (n°04871-2) e da Autora Tania (n°29165-0);

o) Fichas gráficas e demonstrativo de cálculo de atualização dos débitos até 23/10/2024;

Ressalta-se que em 18/02/2025, a divergência de crédito foi encaminhada por e-mail aos recuperandos para que pudessem se manifestar, entretanto, não houve resposta a este Administrador Judicial.

- **Cartão de crédito e cheque especial**

Os créditos relacionados às faturas de cartão de crédito e cheque especial acrescido de adiantamento ao depositante (AD), defendidos na divergência de crédito apresentada pela credora no valor total de R$ 84.651,28 (oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos) em relação a ambos os Autores, discriminados na tabela abaixo, foram excluídos da relação de credores, pois não há comprovação precisa que os recursos decorrentes dessas dívidas foram utilizados nas atividades rurais, em consonância com a norma prevista no artigo 49, §6º[4].

[4] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos

Este documento foi gerado pelo usuário 703.***.***-49 em 13/06/2025 09:23:04
Número do documento: 25031712280313300000174243995
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031712280313300000174243995
Assinado eletronicamente por: JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - 17/03/2025 12:28:03

EURIPEDES BARSANULFO ANDRADE - CPF 595.836.656-49			
Contrato	Valor liberado	Tipo de operação	Cálculo para RJ 23/10/2024
04871-2		Cheque+AD	23.804,86
0005122672043415007.		Cartão MasterCard Black	22.309,38

TANIA DA SILVA BOTELHO - CPF 023.405.041-12			
Contrato	Valor liberado	Tipo de operação	Cálculo para RJ 23/10/2024
29165-0		Cheque+AD	16.614,16
0005122672007360009.		Cartão MasterCard Black	21.922,88

Ressalta-se nos extratos e faturas apresentadas dos valores que compõem a totalidade do crédito arguido, constam lançamentos de diversas naturezas, que, a rigor, por suas descrições, não evidenciam a correlação necessária e exclusiva com a atividade rural.

Nesse ponto, fica prejudicada, por ora, a verificação da origem e destinação dos créditos relacionados à fatura dos cartões de crédito, quanto à decorrência exclusiva da atividade rural, conforme estabelece o art. 49, §6° da Lei 11.101/2005, não sendo incluídos na relação de credores nessa fase administrativa, por ausência de comprovação suficiente dos requisitos da referida previsão legal.

- **Cédula de Produto Rural com liquidação financeira**

A credora, em sua divergência de crédito, pleiteou a exclusão dos créditos originados das CPRs n°s C31521598-0 e C21523182-8, ambos com com cláusula de liquidação financeira, no valor total indicado pela credora (atualizado) de R$ 2.027.687,48 (dois milhões e vinte e sete mil seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

Ocorre que ambas as CPRs possuem cláusula expressa de liquidação financeira, onde a forma de pagamento estipulada é em moeda corrente

Este documento foi gerado pelo usuário 703.***.***-49 em 13/06/2025 09:23:04
Número do documento: 25031712280313300000174243995
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031712280313300000174243995
Assinado eletronicamente por: JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - 17/03/2025 12:28:03

nacional. Nesse sentido, considerando que a CPR financeira representa obrigação exclusivamente monetária, não há que se falar na aplicação do art. 11 da Lei n° 8.929/94, que diz a respeito à não sujeição aos efeitos da recuperação judicial a CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter).

Deste modo, diante da natureza dos referidos contratos (liquidação financeira), além de conter cláusula de destinação exclusiva às atividades rurais, em observância ao art. 49, §6° da Lei 11.101/2005, os créditos acima devem ser incluídos na relação de credores sujeitos à recuperação judicial.

- **Ato cooperado**

Os fundamentos e pedidos para o reconhecimento da extraconcursalidade de todo o crédito com base no artigo 6°, § 13º, da Lei 11.101/2005 (ato cooperado) não foram acatados pela MPB Administração Judicial, conforme segue.

Em que pese o disposto no art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/2005, a natureza dos negócios firmados entre as partes, conforme mencionado acima, não difere, em termos e condições, dos empréstimos firmados pelas demais instituições financeiras, públicas ou privadas, que atuam no mercado brasileiro, diverso do ato típico firmado entre cooperativa de crédito e cooperado (ato cooperado) caracterizado pela ausência de lucro e natureza de cooperação.

Por essa razão, a MPB Administração Judicial, em consonância com diversos julgados, incluindo decisões proferidas pelo TJ/MT, TJ/MS, TJ/SP, e pela 4º Vara Cível da Comarca de Rondonópolis-MT, bem como, manifestações anteriores da própria MPB, que reconhecem a concursalidade

Este documento foi gerado pelo usuário 703.***.***-49 em 13/06/2025 09:23:04
Número do documento: 25031712280313300000174243995
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031712280313300000174243995
Assinado eletronicamente por: JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - 17/03/2025 12:28:03

dos créditos financeiros que em nada diferem dos créditos oriundos instituições financeiras públicas e privadas. Podemos citar como exemplo:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES – IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO – **OPERAÇÃO DE MERCADO FIRMADA ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CRÉDITO PROVENIENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL PRATICADA PELO CREDOR - INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, §13º DA LEI 11.101/2005** – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A Cédula de Crédito Bancário se trata de operação comum no mercado financeiro – concessão de limite de crédito -, daí porque, não se enquadra na exceção legal que reveste de proteção aos efeitos da recuperação judicial apenas os "atos cooperativos", compreendidos como aqueles "para a consecução dos objetivos sociais". (TJMT - RAI n° 1008262-36.2023.8.11.0000. Primeira Câmara de Direito Privado. Rel. Des. João Ferreira Filho. Julgado em 25/07/2023).

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). **Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.** A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n.

Este documento foi gerado pelo usuário 703.***.***-49 em 13/06/2025 09:23:04
Número do documento: 25031712280313300000174243995
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031712280313300000174243995
Assinado eletronicamente por: JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - 17/03/2025 12:28:03

5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - **Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário)** - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CRÉDITO ORIUNDO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA – ATIVIDADE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE ENQUADRA COMO ATO COOPERATIVO – MANTIDO COMO CRÉDITO CONCURSAL.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em impugnação ao crédito, que rejeitou o pedido de exclusão do rol de credores concursais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Se o crédito da cooperativa esta sujeito aos efeitos da recuperação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 6º da Lei 11.101/05 dispõe no seu §13º, que: "Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica." 4. Na hipótese, não há como considerar a dívida como ato cooperativa, eis que se trata de verdadeira transação de instituição financeira, inclusive firmado através de **cédula de crédito bancária**,

Este documento foi gerado pelo usuário 703.***.***-49 em 13/06/2025 09:23:04
Número do documento: 25031712280313300000174243995
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031712280313300000174243995
Assinado eletronicamente por: JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - 17/03/2025 12:28:03

devendo ser mantido como crédito concursal. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1414025-86.2024.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, j: 09/12/2024, p: 10/12/2024)

Decisão proferida pelo Dr. RENAN CARLOS LEAO PEREIRA DO NASCIMENTO nos autos da Impugnação de Crédito de n.1020694-78.2023.8.11.0003 em trâmite pela Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis-MT:

"Pretende a impugnante, em breve resumo, a exclusão dos seus créditos da lista de credores do processo de recuperação judicial da parte impugnada, sob a alegação de que trata-se de uma cooperativa de crédito e, deste modo, a relação jurídica estabelecida com o recuperando se rege por "ato cooperado", que não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

Contudo, como bem salientou o D. Representante do Ministério Público, a razão não acolhe a impugnante.

Isso porque, ainda que sua personalidade jurídica seja de cooperativa, a operação entabulada com o recuperando tem nítida essência creditícia, de caráter bancário – de forma que o crédito submete-se aos efeitos da recuperação judicial.

Deste modo, o contrato do qual originou-se os créditos da impugnante (cédula de crédito bancário), representa execução de serviços bancários, que exorbita a essencialidade de ato cooperativo e se equipara a instituição financeira, afastando os efeitos do art. 6o, § 13o da LREF, conforme incluído pela Lei 14.112/2020.

Pertinente consignar que, quanto à conceituação de "atos cooperativos", aos quais se refere o § 13 do art. 6o da Lei no 11.101/2005, o artigo 79 da Lei no 5.764/71 dispõe que:

Este documento foi gerado pelo usuário 703.***.***-49 em 13/06/2025 09:23:04
Número do documento: 25031712280313300000174243995
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031712280313300000174243995
Assinado eletronicamente por: JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - 17/03/2025 12:28:03

> "Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.
>
> Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria".
>
> A partir dessa definição, constata-se que o contrato que originou o crédito da cooperativa, no presente caso, se trata de operação comum no mercado financeiro – cédula de crédito bancário -, daí porque, não se enquadra na exceção legal que reveste de proteção aos efeitos da recuperação judicial apenas os "atos cooperativos", compreendidos como aqueles "para a consecução dos objetivos sociais". (Impugnação de Crédito de n.1020694-78.2023.8.11.0003 em trâmite pela Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis-MT)

Considerando que além dos fatos acima mencionados, o entendimento jurisprudencial acima descrito e, notadamente, o entendimento deste juízo que equipara a operação de financiamento / empréstimo realizado pelas cooperativas, como no caso dos autos, como operação financeira de mercado firmada pelas demais instituições financeiras (públicas ou privadas), a norma prevista no art. 6°, §13º, da Lei 11.101/2005 não é aplicável aos referidos créditos.

- **Conclusão**

Segue abaixo a relação dos créditos que puderem ser apurados a partir da análise da natureza, existência e valor atualizado até a data da recuperação judicial, a constar na relação de credores, todos na classe quirografária:

Este documento foi gerado pelo usuário 703.***.***-49 em 13/06/2025 09:23:04
Número do documento: 25031712280313300000174243995
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031712280313300000174243995
Assinado eletronicamente por: JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - 17/03/2025 12:28:03

Contrato / descrição	Data emissão	Destinação / Finalidade	Valor atualizado pela credora até 23/10/2024 (R$)
C115222061	24/09/2021	Investimento Pecuário (aquisição de gado)	R$ 1.764.095,24
C115222576	30/09/2021	Investimento Pecuário (aquisição de gado)	R$ 1.607.661,94
C115225885	28/10/2021	Investimento Pecuário (aquisição de bens para a infraestutura da atividade rural)	R$ 115.322,31
C215210448	19/04/2022	Investimento Pecuário (aquisição de gado)	R$ 963.106,15
C315215980	07/07/2023	CPR liquidação financeira - Pecuária	R$ 805.860,18
C315216359	14/07/2023	Investimento Pecuário (aquisição de gado)	R$ 505.143,15
B915222041	07/01/2020	Investimento Pecuário (recuperação de pastagem)	R$ 108.182,97
C115218480	24/08/2021	Investimento Pecuário (aquisição de gado)	R$ 247.391,95
C215216705	24/06/2022	Investimento Pecuário (aquisição de gado)	R$ 740.105,82
C215231828	19/10/2022	CPR liquidação financeira - Pecuária	R$ 1.221.827,30
C315216944	21/07/2023	Investimento Pecuário (aquisição de gado)	R$ 504.730,79
TOTAL			**R$ 8.583.427,80**

Deste modo, com base nos documentos e informações acima, esta Administração Judicial **retifica** para constar o crédito total de R$ 8.583.427,80 (oito milhões, quinhentos e oitenta e três mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), arrolado na relação de credores em favor de COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU, CNPJ n° 33.021.064/0001-28, na classe III - créditos quirografários.

4.2. BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

O Grupo Recuperando informou a existência de créditos em favor do BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., CNPJ n° 01.181.521/0001-55, no valor total de R$ 1.877.988,17 (um milhão, oitocentos e setenta e sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos), cuja origem seria contratual, natureza de investimentos, com regime de vencimento anual, classificados na classe II – créditos com garantia real.

Este documento foi gerado pelo usuário 703.***.***-49 em 13/06/2025 09:23:04
Número do documento: 25031712280313300000174243995
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031712280313300000174243995
Assinado eletronicamente por: JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - 17/03/2025 12:28:03

O Grupo Recuperando, até o momento, não apresentou os documentos comprobatórios dos créditos arrolados (documentos fiscais, contratos, contabilidade etc.).

De mesmo modo, o credor, até o momento, não se manifestou, nem apresentou documentos.

Em análise aos documentos contábeis apresentados pelo Grupo Recuperando, não foi possível localizar registro específico de crédito em favor do referido credor, existente até a data do pedido de recuperação judicial.

Diante da não apresentação de nenhum documento comercial, fiscal, negocial ou contábil que demonstre a existência de negócio jurídico entre o credor e Recuperandos, a origem, natureza e valor, não há, por ora, comprovação do crédito a ser sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Deste modo, com base nos documentos e informações acima, esta Administração Judicial **exclui** o crédito de R$ 1.877.988,17 (um milhão, oitocentos e setenta e sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos), arrolado na relação de credores em favor de BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., CNPJ n° 01.181.521/0001-55, na classe II - créditos com garantia real.

4.3 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

O Grupo Recuperando informou a existência de créditos em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ n° 00.360.305/5673-33, no valor total de R$ 1.512.806,39 (um milhão, quinhentos e doze mil, oitocentos e seis reais e trinta e nove centavos), cuja origem seria contratual, proveniente de cédula

Este documento foi gerado pelo usuário 703.***.***-49 em 13/06/2025 09:23:04
Número do documento: 25031712280313300000174243995
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031712280313300000174243995
Assinado eletronicamente por: JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - 17/03/2025 12:28:03

rural pignoratícia e PRONAMP, com regime de vencimento em parcela única, classificados na classe II – créditos com garantia real.

O Grupo Recuperando, até o momento, não apresentou os documentos comprobatórios dos créditos arrolados (documentos fiscais, contratos etc.). Os documentos contábeis apresentados não possuem registros específicos para a conferência dos créditos do referido credor.

O credor apresentou divergência de crédito, tempestivamente. Em síntese, requereu a retificação do crédito para constar o valor total de R$ 1.524.048,29 (um milhão, quinhentos e vinte e quatro mil, quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Aduz que os créditos possuem origem nos contratos de n°s 9925230772200 e 9925239058593, ambos garantidos com penhor de produtos agropecuários. A credora apresentou cópia dos referidos contratos (cédulas rurais pignoratícias), extratos das operações com a posição da dívida na data do pedido de recuperação judicial (23/10/2024).

Ressalta-se que, em 18/02/2025, a divergência de crédito foi encaminhada por e-mail aos recuperandos para que pudessem se manifestar, entretanto, não houve resposta à este Administrador Judicial.

Em análise aos documentos (contratos e extratos) apresentados pela credora, foi possível verificar a existência, origem, natureza e valor do crédito de R$ 1.524.048,29 (um milhão, quinhentos e vinte e quatro mil, quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), atualizado até a data da recuperação judicial, decorrente dos contratos n°s 9925230772200 e 9925239058593.

Ambos contratos são integralmente garantidos por penhor cedular de animais, de modo que devem ser classificados na classe II - garantia real. Ademais, os créditos decorrem da atividade rural exercida pelo grupo

Este documento foi gerado pelo usuário 703.***.***-49 em 13/06/2025 09:23:04
Número do documento: 25031712280313300000174243995
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031712280313300000174243995
Assinado eletronicamente por: JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - 17/03/2025 12:28:03

(pecuária), diante da finalidade descrita nos contratos (custeio da pecuária - aquisição e manutenção de animais), atendendo a previsão do art. 49, §6° da Lei 11.101/2005.

Deste modo, com base nos documentos e informações acima, esta Administração Judicial **retifica** o crédito para constar o valor de R$ 1.524.048,29 (um milhão, quinhentos e vinte e quatro mil, quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), na relação de credores em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ n° 00.360.305/5673-33, na classe II - créditos com garantia real.

4.4. BANCO DO BRASIL S.A

O Grupo Recuperando informou a existência de créditos em favor da BANCO DO BRASIL S.A, CNPJ n° 00.000.000/1216-57, no valor total de R$ 6.509.807,17 (seis milhões, quinhentos e nove mil, oitocentos e sete reais e dezessete centavos), cuja origem seria contratual, proveniente de CPR, com regime de vencimento em parcela única, classificados na classe II – créditos com garantia real.

O Grupo Recuperando, até o momento, não apresentou os documentos comprobatórios dos créditos arrolados (documentos fiscais, contratos etc.). Os documentos contábeis apresentados não possuem registros específicos para a conferência dos créditos do referido credor.

O credor apresentou divergência de crédito, tempestivamente. Em síntese, requereu a retificação do crédito para constar o valor total de R$ 6.587.159,08 (seis milhões quinhentos e oitenta e sete mil cento e cinquenta e nove reais e oito centavos), sendo R$ 3.683.079,67 (três milhões seiscentos e oitenta e três mil setenta e nove reais e sessenta e sete centavos) na classe garantia real, e R$ 2.904.079,41 (dois milhões novecentos e quatro mil setenta

Este documento foi gerado pelo usuário 703.***.***-49 em 13/06/2025 09:23:04
Número do documento: 25031712280313300000174243995
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031712280313300000174243995
Assinado eletronicamente por: JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - 17/03/2025 12:28:03

e nove reais e quarenta e um centavos), na classe quirografária, conforme tabelas reproduzidas abaixo:

Classe II (Garantia Real)

A- Devedor: EURIPEDES BARSANULFO ANDRADE - CPF: 595.836.656-49

	OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	TIPO GARANTIA	VALOR ATUALIZADO
1	4003787	BB CUSTEIO AGROPECUARIO	PENHOR CEDULAR	R$ 1.274.693,59
			Subtotal A	**R$ 1.274.693,59**

B - Devedor: TANIA DA SILVA BOTELHO CPF: 023.405.041-12

	OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	TIPO GARANTIA	VALOR ATUALIZADO
2	113504210	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	PENHOR CEDULAR	R$ 268.720,80
3	113504255	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	PENHOR CEDULAR	R$ 1.361.357,12
4	113504499	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	PENHOR CEDULAR/AVAL	R$ 778.308,16
			Subtotal B	**R$ 2.408.386,08**

Total Classe II – Garantia Real	**R$ 3.683.079,67**

Classe III (Quirografário)

C- Devedor: EURIPEDES BARSANULFO ANDRADE - CPF: 595.836.656-49

Habilitação por coobrigação				
	OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	CLASSE GARANTIA	VALOR ATUALIZADO
5	688519	CPR - CEDULA DE PRODUTO	Quirografária (Classe III)	R$ 1.017.684,70
6	113504764	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	Quirografária (Classe III)	R$ 1.886.394,71
			Subtotal C	R$ 2.904.079,41

Total Classe III – Quirografário	**R$ 2.904.079,41**

TOTAL GERAL (Classe II + Classe III)	**R$ 6.587.159,08**

Este documento foi gerado pelo usuário 703.***.***-49 em 13/06/2025 09:23:04
Número do documento: 25031712280313300000174243995
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031712280313300000174243995
Assinado eletronicamente por: JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - 17/03/2025 12:28:03

Ressalta-se que, em 18/02/2025 a divergência de crédito foi encaminhada por e-mail aos recuperandos para que pudessem se manifestar, entretanto, não houve resposta à este Administrador Judicial.

Em análise aos documentos (cédulas rurais pignoratícias e cédula de crédito bancário) apresentados pela credora, foi possível verificar a existência, origem, natureza e valor do crédito de R$ 2.904.771,51 (dois milhões novecentos e quatro mil setecentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos), atualizado até a data da recuperação judicial. O referido valor é oriundo da cédula bancária 4003787 e as cédulas rurais pignoratícias 113504210 e 113504255, que são integralmente garantidos por penhor cedular de animais, de modo que devem ser classificados na classe II - garantia real. Ademais, os créditos decorrem da atividade rural exercida pelo grupo, diante da finalidade descrita nos contratos, atendendo a previsão do art. 49, §6° da Lei 11.101/2005.

Já quanto à CPR financeira n° 113504449, no valor atualizado de de R$ 778.308,16 (setecentos e setenta e oito mil trezentos e oito reais e dezesseis centavos), há cláusula de garantia real (penhor cedular de animais) apenas no valor de R$ 41.400,00 (quarenta e um mil e quatrocentos reais). Nesse sentido, apenas o valor dado em garantia pode ser considerado na classe II - Garantia real, totalizando R$ 41.400,00 (quarenta e um mil e quatrocentos reais), sendo o residual (diferença do valor atualizado do contrato) considerado como crédito quirografário, correspondente ao valor de R$ 736.908,16 (setecentos e trinta e seis mil, novecentos e oito reais e dezesseis centavos).

Portanto, o valor do crédito dos créditos com **garantia real** totaliza em R$ 2.946.171,51 (dois milhões novecentos e quarenta e seis mil cento e setenta e um reais e cinquenta e um centavos), decorrente da cédula bancária

Este documento foi gerado pelo usuário 703.***.***-49 em 13/06/2025 09:23:04
Número do documento: 25031712280313300000174243995
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031712280313300000174243995
Assinado eletronicamente por: JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - 17/03/2025 12:28:03

4003787, das as cédulas rurais pignoratícias 113504210 e 113504255 e parte da CPR n° 113504449.

Ademais, em análise à CPR financeira nº 688519 e a CCB nº 113504764 encaminhadas pelo credor, foi possível verificar a natureza quirografária, a existência e a origem do crédito, no valor de R$ 2.904.079,41 (dois milhões novecentos e quatro mil e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

Ocorre que, ainda há de serem considerados os valores remanescentes, referentes à CPR nº 113504449, em que não foi possível verificar a sua garantia integral. Portanto, deve ainda ser considerado de natureza quirografária o crédito no valor de R$ 736.908,16 (setecentos e trinta e seis mil novecentos e oito reais e dezesseis centavos), sendo este o valor que não foi garantido pela penhora na cláusula de garantia da CPR supracitada.

Portanto, o valor do crédito dos créditos **quirografários** totaliza em R$ 3.640.987,57 (três milhões seiscentos e quarenta mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), na classe III - Créditos quirografários, decorrente da CPR nº 688519, CCB nº 113504764 e residual da CPR nº 113504449.

Ressalta-se que, na análise aos documentos contábeis apresentados pelo Grupo Recuperando, não foi possível localizar registro específico de crédito em favor do referido credor, existente até a data do pedido de recuperação judicial.

Deste modo, com base nos documentos e informações acima, esta Administração Judicial **retifica** o crédito para constar o valor total de R$ 6.587.159,08 (seis milhões quinhentos e oitenta e sete mil cento e cinquenta e nove reais e oito centavos), sendo R$ 2.946.171,51 (dois milhões novecentos

Este documento foi gerado pelo usuário 703.***.***-49 em 13/06/2025 09:23:04
Número do documento: 25031712280313300000174243995
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031712280313300000174243995
Assinado eletronicamente por: JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - 17/03/2025 12:28:03

e quarenta e seis mil cento e setenta e um reais e cinquenta e um centavos), na classe II - Garantia Real e R$ 3.640.987,57 (três milhões seiscentos e quarenta mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), na classe III - Créditos quirografários.

4.5. BANCO BRADESCO S.A.

O Grupo Recuperando informou a existência de créditos em favor do BANCO BRADESCO S.A., CNPJ n° 60.746.948/0001-12, no valor total de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), cuja origem seria contratual PRONAMP, com regime de vencimento em parcela única, classificados na classe II – créditos com garantia real.

O Grupo Recuperando, até o momento, não apresentou os documentos comprobatórios dos créditos arrolados (documentos fiscais, contratos, contabilidade etc.).

De mesmo modo, o credor, até o momento, não se manifestou, nem apresentou documentos.

Em análise aos documentos contábeis apresentados pelo Grupo Recuperando, não foi possível localizar registro específico de crédito em favor do referido credor, existente até a data do pedido de recuperação judicial.

Diante da não apresentação de nenhum documento comercial, fiscal, negocial ou contábil que demonstre a existência de negócio jurídico entre o credor e Recuperandos, a origem, natureza e valor, não há, por ora, comprovação do crédito a ser sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Este documento foi gerado pelo usuário 703.***.***-49 em 13/06/2025 09:23:04
Número do documento: 25031712280313300000174243995
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031712280313300000174243995
Assinado eletronicamente por: JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - 17/03/2025 12:28:03

Deste modo, com base nos documentos e informações acima, esta Administração Judicial **exclui** o crédito de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), arrolado na relação de credores em favor de BANCO BRADESCO S.A., CNPJ n° 60.746.948/0001-12, na classe II - créditos com garantia real.

4.6. BANCO RODOBENS S.A.

O Grupo Recuperando informou a existência de créditos em favor da BANCO RODOBENS S.A., CNPJ n° 33.603.457/0001-40, no valor total de R$ 305.202,79 (trezentos e cinco mil duzentos e dois reais e setenta e nove centavos), cuja origem seria contratual, com regime de vencimento mensal, classificados na classe II – créditos com garantia real.

O Grupo Recuperando, até o momento, não apresentou os documentos comprobatórios dos créditos arrolados (documentos fiscais, contratos, contabilidade etc.).

O credor apresentou divergência de crédito, tempestivamente. Em síntese, requereu a exclusão da integralidade dos créditos, sob alegação de decorrerem de direito de propriedade fiduciária sobre o bem dado em garantia não se submete à recuperação judicial, com fundamento no art. Artigo 49, parágrafo 3º, da Lei no 11.101/05.

Para comprovação do alegado o credor apresentou a Cédula de Crédito Bancário – Veículos e Acessórios Neg100353 / QDE471933, com vencimento da última parcela em 11/09/2027, no valor total de R$ 131.074,20, emitida por EURIPEDES BARSANULFO ANDRADE. Consta com cláusula de garantia do referido instrumento alienação fiduciária que pesa sobre veículo HILUX CD,

Este documento foi gerado pelo usuário 703.***.***-49 em 13/06/2025 09:23:04
Número do documento: 25031712280313300000174243995
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031712280313300000174243995
Assinado eletronicamente por: JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - 17/03/2025 12:28:03

Mod 2024, TOYOTA, Chassi: 8AJBA3CD7R7919373, no valor de R$ 305.202,79.

Ressalta-se que, em 18/02/2025 a divergência de crédito foi encaminhada por e-mail aos recuperandos para que pudessem se manifestar, entretanto, não houve resposta a este Administrador Judicial.

Em análise à CCB Neg100353 / QDE471933, observa-se ter sido emitida com a finalidade de financiamento do veículo HILUX CD, Mod 2024, TOYOTA, Chassi: 8AJBA3CD7R7919373, havendo cláusula que prevê a garantia por alienação fiduciária do referido bem móvel, conforme recorte abaixo:

Quadro VIII - Garantia Cedularmente Constituída - Alienação Fiduciária em Garantia		
Marca: TOYOTA		Modelo: HILUX CD
Valor do Bem: R$ 305.202,79		Ano Fab/Mod: 2024/ 2024
Placa: -------	Chassi: 8AJBA3CD7R7919373	Renavan: -------

Com base na CCB apresentada pelo credor, é possível verificar a origem e natureza do crédito no valor total de R$ 305.202,79 (trezentos e cinco mil duzentos e dois reais e setenta e nove centavos), que por serem integralmente garantidos por alienação fiduciária, a rigor, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49 da Lei 11.101/2005).

Deste modo, com base nos documentos e informações disponibilizadas, a MPB Administração Judicial **exclui** o crédito de R$ 305.202,79 (trezentos e cinco mil duzentos e dois reais e setenta e nove centavos), arrolado na relação de credores em favor do BANCO RODOBENS S.A., CNPJ n° 33.603.457/0001-40, na classe II - garantia real.

Este documento foi gerado pelo usuário 703.***.***-49 em 13/06/2025 09:23:04
Número do documento: 25031712280313300000174243995
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031712280313300000174243995
Assinado eletronicamente por: JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - 17/03/2025 12:28:03

4.7. THIAGO VICENTE

O Grupo Recuperando informou a existência de créditos em favor de THIAGO VICENTE, CPF n° 956.227.561-20, no valor total de R$ 799.200,00 (setecentos e noventa e nove mil e duzentos reais), cuja origem seria de compra/serviço, com regime de vencimento em parcela única, classificados na classe III –Créditos Quirografários e R$ 2.799.000,00 (dois milhões setecentos e noventa e nove mil reais), cuja origem seria contratual, com regime de vencimento mensal, classificados na classe II - Créditos em Garantia Real.

O Grupo Recuperando, até o momento, não apresentou os documentos comprobatórios dos créditos arrolados (documentos fiscais, contratos, contabilidade etc.).

De mesmo modo, o credor, até o momento, não se manifestou, nem apresentou documentos.

Em análise aos documentos contábeis apresentados pelo Grupo Recuperando, não foi possível localizar registro específico de crédito em favor do referido credor, existente até a data do pedido de recuperação judicial.

Diante da não apresentação de nenhum documento comercial, fiscal, negocial ou contábil que demonstre a existência de negócio jurídico entre o credor e Recuperandos, a origem, natureza e valor, não há, por ora, comprovação do crédito a ser sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Deste modo, com base nos documentos e informações acima, esta Administração Judicial **exclui** os créditos de R$ 799.200,00 (setecentos e noventa e nove mil e duzentos reais), classe III – Créditos Quirografários e R$ 2.799.000,00 (dois milhões setecentos e noventa e nove mil reais), classe II - Créditos em Garantia Real, arrolados na relação de credores em favor de THIAGO VICENTE, CPF n° 956.227.561-20.

Este documento foi gerado pelo usuário 703.***.***-49 em 13/06/2025 09:23:04
Número do documento: 25031712280313300000174243995
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031712280313300000174243995
Assinado eletronicamente por: JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - 17/03/2025 12:28:03

4.8. C.R. DA SILVA FILHO

O Grupo Recuperando informou a existência de créditos em favor do C.R. DA SILVA FILHO, CNPJ n° 21.825.145/0001-00, no valor total de R$ 100,00 (cem reais), cuja origem seria de prestação de serviços, com regime de vencimento em parcela única, classificados na classe IV – ME/EPP.

O Grupo Recuperando, até o momento, não apresentou os documentos comprobatórios dos créditos arrolados (documentos fiscais, contratos, contabilidade etc.).

De mesmo modo, o credor, até o momento, não se manifestou, nem apresentou documentos.

Em análise aos documentos contábeis apresentados pelo Grupo Recuperando, não foi possível localizar registro específico de crédito em favor do referido credor, existente até a data do pedido de recuperação judicial.

Diante da não apresentação de nenhum documento comercial, fiscal, negocial ou contábil que demonstre a existência de negócio jurídico entre o credor e Recuperandos, a origem, natureza e valor, não há, por ora, comprovação do crédito a ser sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Deste modo, com base nos documentos e informações acima, esta Administração Judicial **exclui** o crédito de R$ 100,00 (cem reais), arrolado na relação de credores em favor de C.R. DA SILVA FILHO, CNPJ n° 21.825.145/0001-00, na classe IV - ME/EPP.

4.9. RENATO PEREIRA DE SOUSA

Este documento foi gerado pelo usuário 703.***.***-49 em 13/06/2025 09:23:04
Número do documento: 25031712280313300000174243995
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031712280313300000174243995
Assinado eletronicamente por: JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - 17/03/2025 12:28:03

O Grupo Recuperando informou a existência de créditos em favor do RENATO PEREIRA DE SOUSA, CNPJ n° 54.793.672/0001-20, no valor total de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), cuja origem seria de prestação de serviços, com regime de vencimento em parcela única, classificados na classe IV – ME/EPP.

O Grupo Recuperando, até o momento, não apresentou os documentos comprobatórios dos créditos arrolados (documentos fiscais, contratos, contabilidade etc.).

De mesmo modo, o credor, até o momento, não se manifestou, nem apresentou documentos.

Em análise aos documentos contábeis apresentados pelo Grupo Recuperando, não foi possível localizar registro específico de crédito em favor do referido credor, existente até a data do pedido de recuperação judicial.

Diante da não apresentação de nenhum documento comercial, fiscal, negocial ou contábil que demonstre a existência de negócio jurídico entre o credor e Recuperandos, a origem, natureza e valor, não há, por ora, comprovação do crédito a ser sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Deste modo, com base nos documentos e informações acima, esta Administração Judicial **exclui** o crédito de R$40.000,00 (quarenta mil reais), arrolado na relação de credores em favor de RENATO PEREIRA DE SOUSA, CNPJ n° 54.793.672/0001-20, na classe IV - ME/EPP.

4.10. RAFAEL JOSE ROSVAILER

O Grupo Recuperando informou a existência de créditos em favor do RAFAEL JOSE ROSVAILER, CPF n° 301.815.898-93, no valor total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), cuja origem seria de compra/serviço, com regime

Este documento foi gerado pelo usuário 703.***.***-49 em 13/06/2025 09:23:04
Número do documento: 25031712280313300000174243995
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031712280313300000174243995
Assinado eletronicamente por: JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - 17/03/2025 12:28:03

de vencimento em parcela única, classificados na classe III – Créditos Quirografários e R$ 1.850.000,00 (um milhão oitocentos e cinquenta mil reais), cuja origem seria contratual, com regime de vencimento mensal, classificados na classe II - Créditos em Garantia Real .

O Grupo Recuperando, até o momento, não apresentou os documentos comprobatórios dos créditos arrolados (documentos fiscais, contratos, contabilidade etc.).

De mesmo modo, o credor, até o momento, não se manifestou, nem apresentou documentos.

Em análise aos documentos contábeis apresentados pelo Grupo Recuperando, não foi possível localizar registro específico de crédito em favor do referido credor, existente até a data do pedido de recuperação judicial.

Diante da não apresentação de nenhum documento comercial, fiscal, negocial ou contábil que demonstre a existência de negócio jurídico entre o credor e Recuperandos, a origem, natureza e valor, não há, por ora, comprovação do crédito a ser sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Deste modo, com base nos documentos e informações acima, esta Administração Judicial **exclui** os créditos de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), III – Créditos Quirografários e R$ 1.850.000,00 (um milhão oitocentos e cinquenta mil reais), classe II - Créditos em Garantia Real, arrolados na relação de credores em favor de RAFAEL JOSE ROSVAILER, CPF n° 301.815.898-93.

4.11. HENRIQUE AUGUSTO DE LMEIDA

O Grupo Recuperando informou a existência de créditos em favor do HENRIQUE AUGUSTO DE LMEIDA, CPF n° 846.601.711-91, no valor total de

Este documento foi gerado pelo usuário 703.***.***-49 em 13/06/2025 09:23:04
Número do documento: 25031712280313300000174243995
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031712280313300000174243995
Assinado eletronicamente por: JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - 17/03/2025 12:28:03

R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), cuja origem seria de prestação de serviços, com regime de vencimento em parcela única, classificados na classe III – Quirografário.

O Grupo Recuperando, até o momento, não apresentou os documentos comprobatórios dos créditos arrolados (documentos fiscais, contratos, contabilidade etc.).

De mesmo modo, o credor, até o momento, não se manifestou, nem apresentou documentos.

Em análise aos documentos contábeis apresentados pelo Grupo Recuperando, não foi possível localizar registro específico de crédito em favor do referido credor, existente até a data do pedido de recuperação judicial.

Diante da não apresentação de nenhum documento comercial, fiscal, negocial ou contábil que demonstre a existência de negócio jurídico entre o credor e Recuperandos, a origem, natureza e valor, não há, por ora, comprovação do crédito a ser sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Deste modo, com base nos documentos e informações acima, esta Administração Judicial **exclui** o crédito de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), arrolado na relação de credores em favor de HENRIQUE AUGUSTO DE LMEIDA, CPF n° 846.601.711-91, na classe III – Quirografário.

4.12. WILLIAN PAIVA RODRIGUES

O Grupo Recuperando informou a existência de créditos em favor do WILLIAN PAIVA RODRIGUES, CPF n° 031.134.581-61, no valor total de R$

Este documento foi gerado pelo usuário 703.***.***-49 em 13/06/2025 09:23:04
Número do documento: 25031712280313300000174243995
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031712280313300000174243995
Assinado eletronicamente por: JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - 17/03/2025 12:28:03

3.000.000,00 (três milhões de reais), cuja origem seria contratual, com regime de vencimento mensal, classificados na classe II – Garantia Real.

O Grupo Recuperando, até o momento, não apresentou os documentos comprobatórios dos créditos arrolados (documentos fiscais, contratos, contabilidade etc.).

De mesmo modo, o credor, até o momento, não se manifestou, nem apresentou documentos.

Em análise aos documentos contábeis apresentados pelo Grupo Recuperando, não foi possível localizar registro específico de crédito em favor do referido credor, existente até a data do pedido de recuperação judicial.

Diante da não apresentação de nenhum documento comercial, fiscal, negocial ou contábil que demonstre a existência de negócio jurídico entre o credor e Recuperandos, a origem, natureza e valor, não há, por ora, comprovação do crédito a ser sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Deste modo, com base nos documentos e informações acima, esta Administração Judicial **exclui** o crédito de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), arrolado na relação de credores em favor de WILLIAN PAIVA RODRIGUES, CPF n° 031.134.581-61, na classe II – Garantia Real.

4.13. MAXWEL BARLETTO DE SOUSA

O Grupo Recuperando informou a existência de créditos em favor do MAXWEL BARLETTO DE SOUSA, CPF n° 031.007.191-74, no valor total de R$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), cuja origem seria de

Este documento foi gerado pelo usuário 703.***.***-49 em 13/06/2025 09:23:04
Número do documento: 25031712280313300000174243995
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031712280313300000174243995
Assinado eletronicamente por: JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - 17/03/2025 12:28:03

compra/serviço, com regime de vencimento mensal, classificados na classe III – Quirografário.

O Grupo Recuperando, até o momento, não apresentou os documentos comprobatórios dos créditos arrolados (documentos fiscais, contratos, contabilidade etc.).

De mesmo modo, o credor, até o momento, não se manifestou, nem apresentou documentos.

Em análise aos documentos contábeis apresentados pelo Grupo Recuperando, não foi possível localizar registro específico de crédito em favor do referido credor, existente até a data do pedido de recuperação judicial.

Diante da não apresentação de nenhum documento comercial, fiscal, negocial ou contábil que demonstre a existência de negócio jurídico entre o credor e Recuperandos, a origem, natureza e valor, não há, por ora, comprovação do crédito a ser sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Deste modo, com base nos documentos e informações acima, esta Administração Judicial **exclui** o crédito de R$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), arrolado na relação de credores em favor de MAXWEL BARLETTO DE SOUSA, CPF n° 031.007.191-74, na classe III – Quirografário.

5 CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nas relações de credores apresentadas pelo Grupo Recuperando (ids. 173320524, 173320527) não foi informada a existência de créditos não sujeitos à recuperação judicial.

Este documento foi gerado pelo usuário 703.***.***-49 em 13/06/2025 09:23:04
Número do documento: 25031712280313300000174243995
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031712280313300000174243995
Assinado eletronicamente por: JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - 17/03/2025 12:28:03

Não obstante, cumpre informar que após a análise dos créditos constantes na relação de credores inicial, nos termos do art. 7° da Lei 11.101/2005, foram identificados créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3° e §6° da Lei 11.101/2005), devidamente fundamentado nos tópicos acima, conforme recomendação n° 72/2020 do CNJ, bem como resumidos na tabela abaixo:

Tópico da análise	Credor	Valor do crédito extraconcursal	Natureza	Origem
4.1	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU	R$ 84.651,28	Ausência de comprovação da decorrência exclusiva das atividades rurais (art. 49, § 6°)	Faturas do cartão de crédito Mastercard Black n° 5122********0124, Faturas do cartão de crédito Mastercard Black n° 5122********5114 e extratos da conta corrente e relatórios de cheques especiais, de contas do Autor Euripes (n°04871-2) e da Autora Tania (n°29165-0);
4.6	BANCO RODOBENS S.A.	R$ 305.202,79	Alienação fiduciária de bem móvel correspondente à integralidade do crédito	CCB Neg100353 / QDE471933,

6 DA RELAÇÃO DE CRÉDITOS APÓS VERIFICAÇÃO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Como resultado da verificação dos créditos realizada pela equipe multidisciplinar da MPB Administração Judicial, com base nas informações e documentos comprobatórios disponibilizados, foi possível chegar à lista de créditos a se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, discriminada na Relação de Credores em anexo **(Anexo I)** e resumida na tabela e gráfico:

Este documento foi gerado pelo usuário 703.***.***-49 em 13/06/2025 09:23:04
Número do documento: 25031712280313300000174243995
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031712280313300000174243995
Assinado eletronicamente por: JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - 17/03/2025 12:28:03

RELAÇÃO DE CREDORES APÓS A VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS REALIZADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL (ART. 7°, §2° DA LEI 11.101/2005)				
Nº	CREDOR	CNPJ/CPF	CLASSE	VALOR (R$)
1	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU	33.021.064/0001-28	QUIROGRAFÁRIO	R$ 8.583.427,80
2	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/5673-33	GARANTIA REAL	R$ 1.524.048,29
3	BANCO DO BRASIL S.A	00.000.000/1216-57	GARANTIA REAL	R$ 2.946.171,51
4	BANCO DO BRASIL S.A	00.000.000/1216-57	QUIROGRAFÁRIO	R$ 3.640.987,57
TOTAL				R$ 16.694.635,17

RESUMO DOS CRÉDITOS APÓS VERIFICAÇÃO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL			
Classificação	Quantidade	Valor (R$)	%
Classe I - Trabalhista	0	R$ -	0,00%
Classe II - Garantia Real	2	R$ 4.470.219,80	26,78%
Classe III - Quirografários	2	R$ 12.224.415,37	73,22%
Classe IV - ME/EPP	0	R$ -	0,00%
TOTAIS	**4**	**R$ 16.694.635,17**	**100,00%**

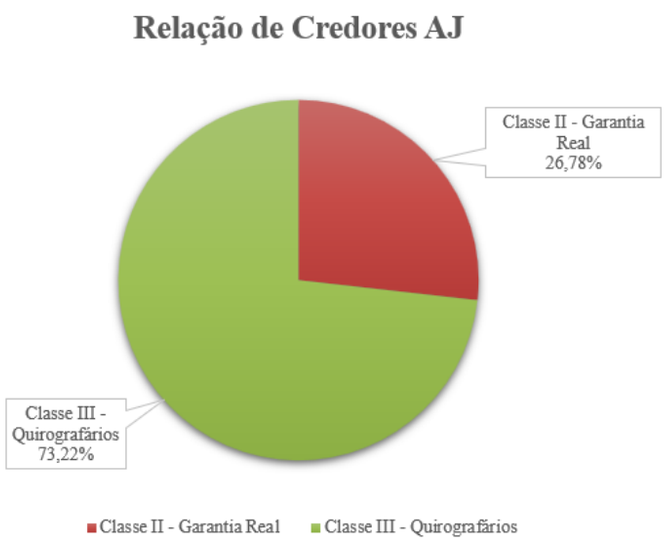

Consta em anexo, também, a relação de credores comparativa, contendo de forma detalhada as retificações realizadas após a verificação de créditos (**Anexo II**).

7 ENCAMINHAMENTOS FINAIS

A Administração Judicial informa que encaminhará para a secretaria a minuta do edital, previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, onde consta

Este documento foi gerado pelo usuário 703.***.***-49 em 13/06/2025 09:23:04
Número do documento: 25031712280313300000174243995
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031712280313300000174243995
Assinado eletronicamente por: JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - 17/03/2025 12:28:03

o local, o horário e o prazo comum em que eventual Comitês, Credores, devedores ou seus sócios e Ministério Público poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração desta relação de credores, para sua respectiva expedição e posterior publicação pela Recuperanda.

Rondonópolis/MT, 17 de março de 2025.

MPB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Este documento foi gerado pelo usuário 703.***.***-49 em 13/06/2025 09:23:04
Número do documento: 25031712280313300000174243995
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031712280313300000174243995
Assinado eletronicamente por: JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - 17/03/2025 12:28:03